



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000702100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000051-95.2007.8.26.0218/50000, da Comarca de Guararapes, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados DISNEY VENTURIAN (JUSTIÇA GRATUITA), GERSON APARECIDO VENTURIAN (JUSTIÇA GRATUITA) e GILBERTO MARTIN ANDREO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Acolheram os embargos, com atribuição de efeitos modificativos ao Acórdão embargado, nos termos expendidos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), ACHILE ALESINA E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de agosto de 2024.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 0000051-95.2007.8.26.0218/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargdos: Disney Venturian, Gerson Aparecido Venturian e Gilberto Martin

Andreo

Comarca: Guararapes

Juiz(a): Sabrina Salvadori Sandy Severino

Voto nº 18.614

Embargos de declaração do réu apelante. Recurso contra acórdão que deu parcial provimento à apelação, para acolher a alegação de coisa julgada quanto a parte dos débitos impugnados na presente ação de prestação de contas, e que foram objeto de apreciação em ação revisional anterior, condenando-se a parte autora às penas decorrentes da litigância de má-fé. Acórdão, que rejeitou os embargos, cassado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que outro seja proferido em seu lugar.

1. Embargos de declaração. Omissão. Caracterização. Acórdão embargado que deixou de analisar os documentos juntados pelo banco réu e que embasariam os lançamentos na conta corrente dos autores, o que constituiria o próprio objeto da ação de prestação de contas, e de se pronunciar, de ofício, sobre questão de ordem pública, qual seja, a ocorrência da coisa julgada em maior extensão que a aventada pelo réu, de modo a abarcar integralmente o objeto da presente ação.

2. Coisa julgada. Ocorrência. Parte autora que, na segunda fase desta ação de prestação de contas, ao especificar os lançamentos a débito sobre os quais controvertia, trouxe para apreciação do perito judicial idêntica relação dos débitos impugnados em ação revisional anterior. Não se verifica, na presente ação, débitos impugnados que não foram tratados na ação revisional. Suposta diferença que decorre de procedimento equivocado do perito judicial que, sponte propria, sem pedido dos autores ou determinação do juízo, incluiu no laudo pericial lançamentos com códigos semelhantes, constantes dos extratos, mas que não haviam sido objeto de impugnação pelos autores. Excluídos, do laudo pericial, os lançamentos não impugnados pelos autores, restam apenas os lançamentos analisados por decisão judicial que já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estava acobertada pelo trânsito em julgado, no momento da prolação da sentença nesta ação.

3. Litigância de má-fé caracterizada. Autores que, mesmo depois da elaboração do laudo pericial na ação revisional, e que encontrou um saldo que lhes era favorável, pleitearam, nos presentes autos, que a perícia aqui determinada recaísse exatamente sobre os mesmos lançamentos contestados na revisional, e nessa toada persistiram, inclusive depois do trânsito em julgado da decisão proferida na revisional, e mesmo agora persistem, alegando a diversidade de objeto entre as demandas. Imposição da multa de litigância de má-fé, a ser revertida à parte ré, equivalente a 10 (dez) salários-mínimos nacionais, diante da reprovabilidade da conduta, nos termos dos arts. 80, II, III e V, c.c. 81 caput e § 2º, ambos do CPC.

4. Embargos declaratórios conhecidos para, sanando omissão, manter o provimento parcial da apelação e, de ofício, reconhecer em maior extensão a coisa julgada, para abranger integralmente o objeto da demanda, o que leva à extinção da segunda fase da ação de prestação de contas sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando-se os autores ao pagamento dos encargos sucumbenciais, observada a justiça gratuita deferida, bem como à multa decorrente da litigância de má-fé.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelante, contra o v. Acórdão que deu parcial provimento à sua apelação (fls. 2071/2078), alegando a ocorrência dos vícios de omissão e obscuridade (fls. 2080/2084).

Os embargos foram rejeitados por esta E. 15ª Câmara de Direito Privado (fls. 2089/2091).

O embargante interpôs recurso especial (fls. 2094/2105), parcialmente provido por decisão monocrática exarada pelo Exmo. Rel. Ministro Marco Buzzi, para cassar o acórdão recorrido e determinar que outro fosse proferido, sanando-se a omissão quanto à análise dos documentos juntados e que embasariam os lançamentos na conta corrente dos autores, o que constituiria o próprio objeto da ação de prestação de contas (fls. 2237/2242).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Disney Venturian e Gerson Aparecido Venturian ajuizaram a presente ação em face de Banco Banespa S.A, em 04.01.2007 (fl. 2), para prestação de contas de toda a movimentação financeira da conta corrente nº 01-001084-6, agência 0345, desde de abril de 1992 até janeiro de 1997, alegando, na petição inicial, que: (a) numerário sumiu da conta sem explicação; (b) solicitaram do banco réu todos os contratos, extratos e documentos pertinentes para apurarem a evolução do saldo, mas não obtiveram êxito; (c) o réu não informou os critérios de juros e correção relativos aos débitos; (d) a ação se justificava diante de lançamentos duvidosos, para aferição da existência de saldo credor ou devedor; (e) o réu deveria apresentar, na presente ação, os contratos de prestação de serviços, de abertura de conta e de concessão de crédito celebrados com os autores, e *“todos os valores de depósitos e créditos, que entraram na conta dos Requerentes, ou seja, que o Réu preste contas do credito da quantia de R\$ 1.252.750.08 (um milhão duzentos e cinquenta e dois mil e setecentos e cinquenta reais e oito centavos) conforme tabela em anexo, (doc. 01), e das operações de credito rural, CFIM 7919 - PAC 1994/043.4/57796-0/109 E FCA94/025”* (fl. 13); (f) atribuíam à causa o valor de R\$ 20.000,00 (fls. 2/15).

2. O MM. Juízo *a quo*, entendendo que não houve *“questionamento específico sobre determinados valores lançados na mencionada conta, mas apenas discordância genérica com o respectivo saldo”* (fls. 79), indeferiu liminarmente a petição inicial, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 76/80).

2.1. Os autores apelaram (fls. 82/89).

2.2. A C. 15ª Câmara de Direito Privado, por voto condutor do Exmo. Des. Araldo Telles, deu provimento à apelação, para que o feito prosseguisse (v. Acórdão de fls. 145/156).

3. Os autores pleitearam a emenda da petição inicial, para alterar o valor da causa de R\$ 20.000,00 para R\$ 1.252.750.08 (fl. 151). O Juízo acolheu o pleito dos autores (fl. 152) e, após impugnação apresentada pelo réu, o valor foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restabelecido em R\$ 20.000,00 (fls. 28/31 do incidente apensado aos autos). Agravo de instrumento dos autores (AI nº 990.10.268406-7/ 0268406-46.2010.8.26.000) foi desprovido pela C. 15ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, tendo em vista que a “*Ação que não tem conteúdo econômico imediato e, por isso, deve ser estimado*”. Seguiu-se a interposição de recurso especial pelos agravantes (REsp nº 1.280.276-SP), desprovido monocraticamente pelo Rel. Ministro Marco Buzzi (fls. 2162/2163), tendo a decisão transitado em julgado em 20.05.2016 (fl. 2164).

3.1. Na contestação (fls. 242/250), o banco réu alegou a ocorrência da prescrição, a inexistência do dever de prestar contas, e que a planilha trazida pelos autores consubstanciava apresentação aleatória de valores a crédito e a débito lançados em sua conta, alegando que “*É despropositada a inicial de alguém que alega que teve débitos superiores a R\$ 1.252.750,08, decorrentes de créditos (enão de débitos) e não saiba do que se trata.*” (sic) (fl. 247).

3.2. Réplica (fls. 252/264).

3.3. Sentença de improcedência (fls. 272/276).

3.4. Apelação dos autores (fls. 278//288), respondida pelo réu (fls. 291/300).

3.5. A C. 15ª Câmara de Direito Privado, por voto condutor do Rel. Des. Araldo Telles, deu provimento à apelação, para julgar procedente a ação em sua primeira fase, condenando o banco a prestar contas, e a arcar com despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa (v. Acórdão de fls. 307/312).

4. A segunda fase inaugurou-se com petição do banco réu para apresentação de suas contas (fls. 396/400), (i) alegando a prescrição da pretensão quanto aos lançamentos anteriores a dezembro de 2003; (ii) afirmando o descabimento da discussão de cláusulas contratuais na presente ação; (iii) juntando laudo assinado por seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contador (fls. 406/412), instruído por extrato em forma mercantil, com discriminação de todos os lançamentos no período, e demonstrativos relativos à atualização da moeda e incidência de juros, relativos à conta corrente nº 01-001239-8, agência 0345 (fls. 413/518).

Em nova petição, o banco juntou extratos (a) da conta corrente nº 01-001239-8, agência 0345, no período de junho de 1996 a março de 1997, e (b) da conta corrente nº 01-001084-6, agência 0345, no período de abril de 1992 a fevereiro de 1999 (fls. 520/858).

4.1. Os autores impugnaram a prestação de contas, a alegar que se tratava de mero relatório de movimentação, sem indicação de saldo devedor ou credor, desacompanhada dos documentos necessários (fls. 860/863).

4.2. Em decisão saneadora, o Juízo: (a) afastou a alegação de prescrição; (b) determinou a realização de perícia contábil, para verificar o acerto ou não dos lançamentos efetuados na conta da parte autora (01-001084-6), da incidência dos juros, e se o saldo em janeiro de 1997 condizia com os lançamentos; (c) determinou ao banco a apresentação de documentação necessária à perícia (fls. 866/867).

4.3. Os autores peticionaram em 19.08.2010 (fls. 884/889) para indicar assistente técnico e apresentar os quesitos ao perito, dentre os quais, que o experto respondesse “*se existem (sic) autorização por escrito do requerente para realização dos débitos e lançamentos efetuados na conta corrente do requerente, conforme relação em anexo (doc. j.)*” (fl. 885).

Referida relação trazia débitos lançados sob diversas rubricas, entre 30.04.1992 e 30.12.1996, que em valores atualizados à época atingiam a monta de R\$ 221.106,44 (fl. 890/900).

4.4. O perito peticionou solicitando a apresentação de documentos pelo réu (fls. 910/911). O Juízo fixou prazo de 20 dias para atendimento (fl. 936). Diante da inércia do réu, os autores peticionaram em termos de prosseguimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perícia, aplicando-se a presunção de veracidade da alegação dos demandantes em relação aos documentos que faltavam (fl. 937/940).

O perito protocolou, em 28.04.2011, laudo (fls. 950/965) e anexos (fls. 966/1048), esclarecendo que: (i) apurou a taxa de juros cobrada pelo banco no período em análise, mas que não dispunha dos contratos para verificar a observância ou não do contratado; (ii) relacionou todos os débitos apontados como indevidos pelos autores a fls. 890/900, mas que não foi possível identificar a natureza dos lançamentos, identificados tão somente por códigos (72, 230, 296, e outros) por faltar documentação pertinente; (iii) alguns lançamentos presentes nos extratos, embora não constassem da listagem trazida pelos autores a fls. 890/900, apresentavam os mesmos códigos dos lançamentos impugnados, e por isso também incluídos na conta do laudo pericial; (iv) em seguida, consolidou todos estes débitos, encontrando o montante de R\$ 472.643,15, valor atualizado em 14.04.2011, e que caberia ao Juízo determinar quais deles eram indevidos; (v) com relação à prestação de contas apresentada pelo réu (fls. 406/412), alegou que foram embasadas em documentos relativos à conta corrente nº 01-001239-8, agência 0345 (fls. 413/518), ou seja, conta corrente distinta da analisada nos autos.

Os autores manifestaram-se pela homologação do laudo pericial (fls. 1052/1059).

O assistente técnico do réu peticionou, a afirmar que os lançamentos tidos por indevidos decorriam das prestações em pagamento de crédito concedido aos correntistas, juros e encargos, tarifas bancárias, compensações de cheques, ordens de pagamento, transferências, pagamento de contas, IOF e CPMF (fls. 1066/1072), e, com base nos extratos da conta, apresentava extrato em forma mercantil, com discriminação de todos os lançamentos no período de 23.04.1992 a 26.11.2007, e demonstrativos relativos à atualização da moeda e balanço final, relativos à conta corrente nº 01-001084-6, agência 0345 (fls. 1074/1316).

Seguiu-se petição do banco réu, juntando novamente o parecer e documentação apresentado pelo seu assistente técnico (fls. 1066/1316), relativos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à conta nº 01-001084-6, tendo em vista a juntada anterior de extratos relativos a conta corrente distinta da analisada nos autos e, nestes termos, pugnou pela apreciação dos documentos pelo perito (fls. 1317/1571).

4.5. O Juízo encerrou a instrução (fl. 1572).

Os autores apresentaram alegações finais, no sentido de que: (a) as contas apresentadas pelo réu referiam-se a outra conta corrente (fls. 406/518); (b) por outro lado, as contas relativas à conta corrente objeto dos autos foram protocoladas pelo assistente técnico do banco, sem poderes postulatórios, e por isso deveriam ser desentranhadas (fls. 1066/1571); (c) deste modo, por duas vezes o réu apresentou contas inservíveis, pois deveria ter elaborado planilha para cada uma das rubricas, acompanhada da documentação pertinente e autorização contratual, para os cheques, cópias microfilmadas e cartão de assinatura do correntista para confronto das assinaturas, relativamente “*a IOF e IPFM, comprovando com os documentos que foram pagos pela caixa*” (fl. 1576), e assim por diante; (d) o banco réu não apresentou os documentos solicitados pelo perito, cujo laudo deveria ser homologado (fls. 1573/1580).

O banco réu também ofertou alegações finais, esclarecendo que, realmente, havia juntado a prestação de contas relativa à outra conta corrente da parte autora (fls. 406/518), todavia, apresentou a prestação de contas em forma mercantil da conta discutida no processo (fls. 1318/1571), reiterando o pleito de apreciação pelo perito (fls. 1582/1583).

O Juízo converteu o julgamento em diligência, e determinou a manifestação do perito sobre os documentos juntados pelo réu às fls. 1066/1571 (fl. 1584), vindo o experto a ratificar seu laudo, sob a argumentação que o banco não apresentou contratos ou documentação que embasassem a cobrança de empréstimos, juros, encargos e tarifas (fls. 1628/1630).

Os autores reiteraram a correção do laudo pericial (fls. 1632/1634) e o réu juntou parecer complementar de seu assistente técnico, reiterando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correção das contas apresentadas pelo banco (fls. 1636/1656).

4.6. O Juízo proferiu sentença em 30.06.2014, rejeitando as contas apresentadas pelo réu e acolhendo o cálculo do perito judicial, para condenar o réu a restituir aos autores a quantia de R\$ 472.643,15, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data da perícia, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, e, diante da sucumbência recíproca, condenar autores e réu a arcarem, na proporção de 20% e 80% respectivamente, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, vedada a compensação, observada a justiça gratuita deferida aos autores (fls. 1670/1674).

4.7. O banco réu interpôs apelação, a alegar que: (a) faltava interesse de agir dos autores, que não demonstraram nenhum ponto de divergência em relação aos lançamentos da conta bancária; (b) todos os lançamentos ocorreram de acordo com os contratos celebrados entre as partes; (c) os honorários advocatícios são excessivos. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, pela improcedência da ação ou, ainda, pela redução da verba advocatícia (fls. 1678/1686).

O advogado dos autores peticionou nos autos, a alegar que os demandantes lhe cederam os créditos decorrentes da ação, em pagamento parcial dos serviços advocatícios, conforme escritura que juntava, pleiteando a habilitação de seu crédito (fls. 1701/1711).

Nas contrarrazões, os autores sustentaram que a decisão deveria ser impugnada por agravo de instrumento, de modo que a apelação não deveria ser conhecida, ou desprovida se conhecida (fls. 1717/1736).

4.7.1. O recurso foi distribuído ao Exmo. Des. Coelho Mendes, com assento nesta E. 15ª Câmara de Direito Privado (fl. 1813).

Sobreveio petição do apelante, a arguir questão de ordem pública: (a) além da presente ação de prestação de contas, os autores haviam ajuizado ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revisional (processo nº 0003764-15.2006.8.26.0218, 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP) sobre a mesma conta corrente nº 01-001084-6, agência 0345, pleiteando o ressarcimento de idênticos lançamentos supostamente indevidos, para o período de abril de 1992 a dezembro de 1996; (b) em referida ação revisional o banco foi condenado a restituir aos autores a quantia de R\$ 215.605,74, atualizada até julho de 2010; (b1) houve parcial provimento da apelação interposta pelo banco, e o Acórdão transitou em julgado em 13.01.2012, cfr. andamentos no sistema SAJ; (b2) iniciou-se o cumprimento de sentença e, após impugnação, o banco efetuou o pagamento de R\$ 823.080,72 em outubro de 2013, vindo o feito a ser extinto nos termos do art. 794, I, do CPC, decisão que transitou em julgado em 15.04.2014; (c) no confronto entre os dois processos, verifica-se que diversos lançamentos contestados na ação transitada em julgado (e que foram pagos na respectiva execução) são idênticos aos valores postulados na segunda fase dessa ação de prestação de contas e apontados pelo perito, de modo que a sentença apelada (fls. 1670/1674) chancelou aos apelados valor superior ao supostamente devido -- excesso de R\$ 269.290,33 --, em violação à coisa julgada proferida na ação revisional (nº 0003764-15.2006.8.26.0218); (d) o fato de os apelados serem patrocinados pelo mesmo advogado, impede alegação de desconhecimento e implicava litigância de má-fé; (e) a sentença haveria de ser anulada, para apuração de novo valor condenatório, determinando-se desde logo a exclusão da quantia de R\$ 269.290,33, condenando-se os autores às penas decorrentes da litigância de má-fé (fls. 1834/1835). Juntou documentos (fls. 1839/2045).

O Exmo. Des. Relator despachou determinando a manifestação dos apelados (fl. 1834), que peticionaram, a alegar que os valores indevidos apurados na ação revisional não correspondiam aos lançamentos questionados na presente prestação de contas, havendo de se condenar o apelante nas penas decorrentes da litigância de má-fé (fls. 2051/2054).

4.8. Esta C. 15ª Câmara de Direito Privado, por voto condutor do Rel. Des. Coelho Mendes, deu provimento parcial à apelação, com imposição de sanção, para: (a) afastando a prescrição, acolher a alegação da coisa julgada quanto à parte dos débitos, entendendo como indevidos os lançamentos não incluídos na ação revisional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que constavam da planilha apresentada pelo apelante (fls. 2040/2045), bem como os relativos ao mês de janeiro de 1997, cujos valores atingiam os montantes de R\$ 203.352,82 e R\$ 8,85, respectivamente, com correção a partir de maio de 2011 e juros de mora desde a citação; (b) condenar os apelados, diante do ardil para cobrança em duplicidade, caracterizando a litigância de má-fé, em multa de 1% sobre o valor corrigido da causa e indenização de 10% sobre o valor da causa, ambas devidas ao apelante; (c) condenar cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas, e arcar com os honorários de seus patronos (v. Acórdão de fls. 2071/2078).

4.9. O apelante interpôs embargos de declaração, a alegar que o v. Acórdão (fls. 2071/2078) padecia dos seguintes vícios: (a) obscuridade quanto ao prazo prescricional; (b) omissão quanto à análise dos documentos juntados aos autos (fls. 1066/1314) e que embasariam os lançamentos na conta corrente dos autores, com planilha que descrevia lançamento por lançamento, número do documento, valor, inclusive com a legenda numérica (código), tendo em vista que a sentença se limitou a homologar o laudo do perito, sem que o mesmo justificasse porque entendia indevida a cobrança de juros pela utilização de cheque especial ou IOF pelo crédito rotativo, sendo certo que houve juntada de documentos novos (fls. 1957/1992), consistentes nos instrumentos de abertura de crédito (FINAME), cédula rural pignoratícia e hipotecária, e contrato de abertura de conta corrente, o que também justificaria os lançamentos impugnados; (c) omissão quanto à forma de cálculo dos juros de mora; (d) obscuro quanto aos honorários de sucumbência (fls. 2080/2084).

4.9.1. Os embargos foram rejeitados por esta 15ª Câmara de Direito Privado (v. Acórdão de fls. 2089/2091).

4.9.2. O embargante interpôs recurso especial (fls. 2094/2105), respondido pelos embargados (fls. 2111/2114), e não admitido pela E. Presidência da Seção de Direito Privado (fl. 2116/2118).

Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial (fls. 2169/2180) (AREsp nº 1.237.388-SP), vindo o Exmo. Rel. Ministro Marco Buzzi a dar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcial provimento ao recurso, para afastar a compensação da honorária advocatícia, que ficava majorada em 1% do valor da condenação em favor do patrono do recorrente (fls. 2248/2252).

A decisão foi objeto de agravo interno (AgInt no AREsp 1.237.388-SP), e reconsiderada pelo Exmo. Rel. Ministro Marco Buzzi, que conheceu do agravo para, de plano, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, determinando que outro fosse proferido, sanando-se a omissão quanto à análise da apresentação dos lançamentos da conta corrente em forma mercantil, e dos documentos juntados que os embasariam, o que constituiria o próprio objeto da ação de prestação de contas (fl. 2237/2242).

4.9.3. Conclusos a este relator, em razão da cessação da designação do Exmo. Des. Coelho Mendes (fl. 2261).

A parte autora apresentou duas petições, pleiteando, em síntese, a instauração de “*Incidente de nulidade de intimação c/c danos materiais e moral*”, o afastamento de sua condenação às penas decorrentes da litigância de má-fé, a condenação do réu em tais penalidades e ao pagamento de indenização por danos materiais e moral, pois inexistiria, conforme alegou o réu, cobrança em duplicidade em relação aos débitos impugnados na ação revisional processo nº 0003764-15.2006.8.26.0218 (petições de fls. 2268/2582 e 2584/2641).

Proferi despacho para:

(i) Indeferir a autuação da petição como incidente de nulidade de intimação, pois os autores foram intimados a se manifestar sobre a petição que, entre outros temas, pleiteou sua condenação às penas decorrentes da litigância de má-fé, e efetivamente se manifestaram (fls. 2051/2054);

(ii) Intimação das partes, a fim de que, (iia) os autores apresentassem resposta aos embargos de declaração do réu (fls. 2080/2084); (iib) o réu se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestasse sobre as petições dos autores; (iii) nos termos do art. 10 do CPC, ambas as partes se manifestassem sobre a coisa julgada relativa ao processo nº 0003764-15.2006.8.26.0218, que poderia ter maior extensão que a aventada pelo réu (fls. 1839/2045), de modo a abarcar integralmente o objeto da presente ação (fls. 2262/2265).

Os autores peticionaram, a sustentar que: (a) os embargos de declaração são protelatórios e devem ser rejeitados; (b) o objeto da ação revisional não se confunde com o objeto da presente ação de prestação de contas; (b1) o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, que julgou procedente a primeira fase da ação, determinou que o réu prestasse contas no valor de R\$ 1.252.750,08, vindo o perito a apurar um saldo favorável aos autores de R\$ 472.462,15; (c) ambas as ações tramitavam há vários anos, e em nenhum momento o réu arguiu litispendência; (d) o próprio réu admitiu a existência de valores não impugnados na ação revisional (planilha de fls. 2040/2045). Neste termos, pugnaram pela manutenção da sentença ou, subsidiariamente, pela adoção do valor reconhecido pelo réu, que deve ser condenado às penas decorrentes da litigância de má-fé (fls. 2643/2652).

O réu peticionou, a aduzir que: (a) as petições dos autores (petições de fls. 2268/2582 e 2584/2641) são infundadas; (b) o objeto da presente ação é idêntico ao da ação revisional, havendo de se extinguir o feito em razão da coisa julgada; (c) os autores devem ser sancionados mais uma vez com base no art. 80 do CPC (fls. 2667/2680).

Pois bem.

5. Considerando-se **(a)** que o acórdão que rejeitou os embargos declaração, interpostos contra o acórdão que deu parcial provimento à apelação do réu, foi cassado pelo C. STJ; **(b)** que o perito judicial, como sujeito imparcial do processo, deve manter equidistância entre as partes, bem como de suas postulações e respostas (CPC, art. 148, II e III); **(c)** que se o juiz deve observar os limites de pedido e causa e de pedir, sob pena de nulidade da sentença (CPC, art. 1013, § 3º, II), com muito mais razão assim deveria proceder o perito, enquanto órgão auxiliar da justiça; **(d)** que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes (CPC, art. 281); **(e)** que a matéria de ordem pública, dentre as quais a coisa julgada, pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício (CPC, art. 337, VII c.c § 5º); **(f)** que os embargos de declaração destinam-se também à supressão de omissão relativa à questão sobre a qual o juiz deveria se pronunciar de ofício, aos quais podem ser dados efeitos modificativos em razão de seu acolhimento (CPC, art. 1.022, II, c.c. art. 1023 §2º): resta evidenciada a nulidade parcial do laudo pericial e a coisa julgada quanto ao objeto da demanda, o que implica a extinção da segunda fase da presente ação de prestação de contas sem resolução do mérito.

Na petição inicial da presente ação, os autores pugnaram pela prestação de contas da movimentação financeira da conta corrente nº 01-001084-6, agência 0345, desde de abril de 1992 até janeiro de 1997, especificamente sobre “*todos os valores de depósitos e créditos, que entraram na conta dos Requerentes, ou seja, que o Réu preste contas do credito da quantia de R\$ 1.252.750.08 (um milhão duzentos e cinquenta e dois mil e setecentos e cinquenta reais e oito centavos) conforme tabela em anexo, (doc. 01), e das operações de credito rural, CFIM 7919 - PAC 1994/043.4/57796-0/109 E FCA94/025*” (fl. 13)

Todos os lançamentos trazidos pela tabela mencionada na petição inicial e que totalizavam R\$ 1.252.750.08 (fls. 21/23), sobre os quais os autores pleitearam que o banco prestasse contas (fl. 13), ingressaram a título de crédito, conforme se verifica nos extratos da conta corrente (fls. 531/818), ou seja, a tabela consistia numa relação de créditos que ingressaram na conta entre 24.04.1992 e 09.11.1996.

A situação não passou despercebida pelo réu, que, na contestação (fls. 242/250), asseverou que era “*despropositada a inicial de alguém que alega que teve débitos superiores a R\$ 1.252.750,08, decorrentes de créditos (e não de débitos) e não saiba do que se trata.*” (sic) (fl. 247)

E, de fato, impugnar os créditos que ingressaram em conta significa dizer, ao fim e ao cabo, que tais créditos são indevidos e deveriam ser excluídos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da contabilidade.

Apercebendo-se a impropriedade em que incorriam, tão logo inaugurada a segunda fase da ação, e determinada a perícia, os autores peticionaram, em 19.08.2010 (fls. 884/889), para indicar assistente técnico e apresentar os quesitos aos perito, dentre os quais, que o experto respondesse “*se existem (sic) autorização por escrito do requerente para realização dos débitos e lançamentos efetuados na conta corrente do requerente, conforme relação em anexo (doc. j.)*” (fl. 885).

Referida relação trazia débitos lançados sob diversas rubricas, entre 30.04.1992 e 30.12.1996, que em valores atualizados naquele momento atingiam a monta de R\$ 221.106,44 (fl. 890/900).

Ou seja, os autores especificaram, na segunda fase da prestação de contas, os lançamentos a débito sobre os quais controvertiam.

Ocorre que referida relação de débitos controvertidos (fls. 890/900) é idêntica à relação de débitos controvertidos constantes da petição inicial da “*ação ordinária de perícia em conta corrente c.c. lançamento de débitos indevidos c.c. restituição*” (fls. 1842/1853), e em relação aos quais os autores pleiteavam perícia “*para aferir que o débitos lançados na conta corrente dos requerentes e descritos nessa inicial foram indevidos*” (sic) (fl. 1862), com final condenação do réu à restituição do indébito e pagamento de indenização por dano moral (processo nº 0003764.15.2006.8.26.0215).

Na ação revisional (denominada pelos autores como “*ação ordinária de perícia em conta corrente*”), em laudo pericial complementar datado de 05.08.2010, o perito elencou todos os débitos da relação trazida na respectiva petição inicial, para então distinguir aqueles cuja cobrança era justificada daqueles cuja cobrança não foi validada, chegando a um saldo favorável aos autores no valor de R\$ 215.605,74 para julho de 2010 (fls. 1894/1918). O trabalho pericial foi adotado pela sentença proferida na revisional, para condenar o réu à restituição de tal montante aos autores (fls. 1919/1930). A sentença foi parcialmente reformada por Acórdão que deu parcial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao apelo do banco, com trânsito em julgado em 13.01.2012 (conforme sistema SAJ).

Assim, durante o processamento da segunda fase desta ação de prestação de contas, sobreveio o trânsito em julgado de decisão que tratou de todos os débitos que aqui foram questionados, de modo que a sentença proferida em 30.06.2014 (fls. 1670/1674) já não poderia ter se pronunciado sobre o tema.

Não se verifica, na presente ação, débitos impugnados que não foram tratados na ação revisional.

A suposta diferença decorre de procedimento equivocado do perito judicial, que desbordou de suas funções e extrapolou os limites do pedido.

O perito, depois de relacionar todos os débitos apontados como indevidos pelos autores a fls. 890/900, cujos códigos de lançamentos não pode identificar (72, 230, 296, e outros), entendeu por bem, *sponte propria*, sem pedido dos autores ou determinação do juízo, incluir na conta lançamentos com códigos semelhantes, constantes dos extratos, mas que não haviam sido objeto de impugnação pelos autores (fls. 954 e 1014/1048 do laudo).

Ora, se os autores não impugnaram determinados lançamentos, foi porque entendiam inexistir controvérsia sobre os mesmos, de modo que não caberia ao perito fazê-lo, substituindo a vontade dos demandantes.

Nem mesmo o órgão jurisdicional teria tal poder.

Inequívoca a nulidade parcial do laudo pericial, que agregou na conta lançamentos que não foram impugnados pelos autores.

E uma vez excluídos os valores não impugnados, é patente a coisa julgada sobre o objeto desta ação em sua integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5.1. Reitere-se: os autores (i) alteraram a relação dos lançamentos controvertidos trazidos na petição inicial, porque, de fato, não fazia sentido impugnar os créditos que ingressaram em sua conta; (ii) para tanto, apresentaram relação idêntica à impugnada na ação revisional e, com base nesta relação, o trabalho pericial foi elaborado, com o acréscimo indevido de lançamentos pelo perito; (iii) e concordaram com laudo do experto, pleiteando sua homologação.

O pleito dos autores recaiu sobre os mesmos lançamentos, em ambas as ações.

5.2. Mas, ainda que assim não fosse, e a título de argumentação, o banco réu peticionou (fl. 1317), juntando o parecer de seu assistente e documentação (fls. 1318/1571), na qual se encontra planilha que descreve lançamento por lançamento da conta, número do documento, valor, inclusive com a legenda do código, mas não houve qualquer impugnação específica dos autores em alegações finais (fls. 1573/1580), na manifestação sobre esclarecimentos do perito (fls. 1636/1656), ou nas contrarrazões de apelação (fls. 1701/1711).

Se os autores tinham dúvida sobre os lançamentos, esclarecida sua natureza, haveriam de ter fundamentado a persistência da divergência, mas assim não o fizeram.

Ora, verificam-se, entre as rubricas, débitos a título de tarifa de talão de cheques, compensação de cheques, débitos relativos a financiamentos, cobranças com IOF e CPFM, plenamente justificáveis diante da relação jurídica engendrada entre as partes -- contratos de conta bancária e de concessão de crédito -- e que poderiam ser impugnados também com a documentação de posse do titular da conta.

Se expediram cheques, poderiam juntar os talonários e conferir a convergência ou divergência em relação aos lançamentos. Se contrataram crédito, poderiam, a partir dos lançamentos, identificar débitos estranhos à avença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de uma relação jurídica bilateral, em conta nitidamente utilizada para atividade produtiva dos autores, não se justificando que os autores imponham ao réu a prova de todos os atos, quando não há razão plausível que contrarie sua lisura, chegando-se à imoderada afirmação de que *“Deveria o banco apresentar palnilhas também em separado dos valores que foram pagãos na conta referente a IOF e IPMF, comprovando com os documentos que foram pagos no caixa”* (sic) [g.n.] (fl. 1576).

Além disso, não se admite a revisão de cláusulas contratuais em processo de prestação de contas, que tem rito especial e apresenta limitações ao exercício do contraditório e ampla defesa, entendimento firmado pelo C. STJ, no rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.09.2016, DJe 07.11.2016.

É dizer: o objeto da ação de prestação de contas se esgota na apresentação da contas na forma mercantil, e na verificação da compatibilidade das mesmas com os créditos, os débitos e o posterior saldo na relação entabulada entre as partes -- e deste ônus o réu se desincumbiu, deixando os autores de tecer qualquer consideração sobre a documentação apresentada.

5.3. Resta evidenciada a litigância de má-fé dos autores, que, mesmo depois da elaboração do laudo pericial na ação revisional, e que encontrou um saldo que lhes era favorável, no valor de R\$ 215.605,74 para julho de 2010 (fls. 1894/1918), pleitearam, nos presentes autos, que a perícia aqui determinada recaísse exatamente sobre os mesmos lançamentos contestados na revisional (fls. 884/890), e nessa toada persistiram, inclusive depois do trânsito em julgado da decisão proferida na revisional, e mesmo agora persistem, alegando a diversidade de objeto entre as demandas.

Alteraram a verdade dos fatos, usaram do processo para conseguir objetivo ilegal e procederam de modo temerário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E não afasta esse entendimento a improcedência da ação de cobrança ajuizada pela instituição bancária -- processo nº 1001732-63.2019-8.26.0218.

Em referida demanda, o banco pretendia a condenação dos correntistas e de seu advogado ao pagamento dobrado do valor cobrado, nos termos do art. 940 do Código, a partir do reconhecimento, pelo v. Acórdão de fls. 2071/2078, da coisa julgada quanto à parte dos valores questionados.

A improcedência decorreu principalmente do fato de o pagamento efetuado na ação revisional ter sido posterior ao ajuizamento da ação de prestação de contas, quando o art. 940 do Código Civil, interpretado restritivamente, exige o ajuizamento de ação para cobrar valor que já havia sido pago.

Mas isso não afasta a má-fé decorrente da utilização de dois processos questionando os mesmos lançamentos bancários.

Até porque, a penalidade de direito processual (litigância de má-fé) é distinta da penalidade de direito material (restituição dobrada de valor cobrado, mas que já foi pago), conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 316.870/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES -- DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO --, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018; REsp 1339625/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 14/02/2014).

5.3.1. Por outro lado, não se verifica má-fé do banco réu, por ter deixado de alegar, oportunamente, a litispendência, seja porque não se vislumbra qualquer dolo processual em referida omissão, seja porque, antes do réu alegar a litispendência, cumpriria aos autores não terem provocado a litispendência, e persistido em seu intuito, mesmo após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação revisional.

Assim, o pedido dos autores, para condenação do réu às penas decorrentes da litigância de má-fé, fica rejeitado, não se conhecendo do pleito para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais ou moral (petições de fls. 2268/2582 e 2584/2641), porque extrapolam os limites da presente demanda.

No mais, ainda que o réu tenha afirmado, tão somente, a coisa julgada parcial, isso não impede o reconhecimento de ofício da coisa julgada em sua integralidade, por se tratar de matéria de ordem pública.

6. Portanto, os embargos declaratórios são conhecidos para, sanando omissão, manter o provimento parcial da apelação e, de ofício, reconhecer em maior extensão a coisa julgada, para abranger integralmente o objeto da demanda, o que leva à extinção da segunda fase da ação de prestação de contas sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando-se os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) -- diante da complexidade da causa e do reduzido valor da causa que levaria a honorários irrisórios --, com correção pela tabela prática do TJSP a partir da publicação deste acórdão, já considerada esta fase recursal, observada a justiça gratuita deferida aos autores (fl. 80).

Em razão da alteração da verdade dos fatos, da utilização de processo para conseguir objetivo ilegal, e do proceder temerário, **fica a parte autora condenada ao pagamento de multa a ser revertida à parte ré, equivalente a 10 (dez) salários-mínimos nacionais, diante da reprovabilidade da conduta, nos termos dos arts. 80, II, III e V, c.c. 81 caput e § 2º, ambos do CPC**, observando-se, desde já, que sua fixação independe da demonstração de prejuízo pela parte adversa, tanto que o Código de Processo é expresse e possibilita a condenação de ofício, e que o pagamento da multa não está abrangido pela justiça gratuita. Observe-se que a penalidade ora fixada, em maior extensão, substitui as fixadas pelo v. Acórdão que deu parcial provimento à apelação.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, os embargos são acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos ao Acórdão embargado, nos termos acima expendidos.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator